



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 2171 / 2020

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO
ONEROSA DE ARMAMENTO EM
ACAUTELAMENTO AOS
SERVIDORES QUE INTEGRAM A
A ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESTADO DA PARAÍBA, NA
FORMA QUE MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecida a alienação onerosa, pelo Estado da Paraíba, das armas de fogo de uso em serviço, fornecidas, então sob acautelamento, para os agentes da área de Segurança Pública, em conformidade com o disposto na Portaria Nº 136, do COLOG – Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 08 de novembro de 2019.

Parágrafo único - O valor repassado ao servidor quando da alienação da arma será o mesmo da compra por parte do Estado, sendo vedado o lucro por parte da Corporação.

Art. 2º - Os agentes públicos a que se refere o artigo anterior, para os efeitos desta Lei, são:

I – os policiais civis;

II – os policiais militares;

III – os bombeiros militares;

IV – os policiais penais;

Art. 3º - Os agentes elencados no parágrafo anterior deverão solicitar a alienação, caso seja de seu interesse, e o órgão responsável pela compra e alienação deverá atender com máxima celeridade a solicitação do agente, tendo em vista a garantia da segurança e da vida do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Parágrafo único - Fica estabelecido o limite para a aquisição de armas por meio da alienação aos agentes elencados no artigo anterior, em atenção à Portaria nº 01, do D LOG- Departamento Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

I - 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, sendo 02 (duas) de porte e 04 (quatro) portáteis, destas: 02 (duas) de caça de alma raiada e 02 (duas) de caça de alma lisa;

II - 02 (duas) armas de fogo de uso restrito;

Art. 4º - A alienação se dará na forma do artigo 481, da Lei Federal nº 0.406/2002.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo, regulamentará a alienação da arma, pelo seu valor unitário de aquisição, garantindo o parcelamento, obedecendo o teto da margem de consignação a que faz jus o servidor, descontados mensalmente em seu contra-cheque.

Art. 6º - Os agentes públicos de que trata esta Lei terão o direito ao porte da arma de fogo alienada, mesmo nas folgas e férias e mesmo em caso de aposentadoria e ou inatividade.

Parágrafo Único - Os servidores na reserva, aposentados ou inativos também serão contemplados pelo disposto nesta lei.

Art. 7º - É vedada a alienação aos servidores elencados no artigo 2º desta lei, desde que, depois de processados, tenham sido condenados com sentença transitado em julgado, caso em que, serão expulsos da corporação.

Art. 8º - No caso de falecimento do agente, durante o parcelamento previsto no art. 5º, desta Lei, será extinta a obrigação contratada, devendo os sucessores procederem na forma da Lei Processual Civil, quanto à destinação da arma.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, onde couber, esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

Apesar do número de servidores da área da segurança pública na Paraíba que morre em serviço ou em razão da função que exercem ser pequeno, é inestimável o valor cada morte que se evita, notadamente para àqueles que têm por missão proteger a população e o seu patrimônio. Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei para permitir que estes profissionais, que garantem nossa segurança, nossa liberdade e a nossa vida, comprem as armas que lhes são disponibilizadas, por um preço acessível, ou seja, pelo mesmo preço pago pelo Estado, e, de forma diluída em seu contracheque

É importante destacar que o Poder Executivo deverá regulamentar norma específica, bem como garantir o parcelamento da compra, chamada de alienação onerosa, obedecendo ao teto da margem de consignação a que faz jus o servidor, descontados mensalmente em seu contracheque.

Sabemos que um policial não deixa de ser policial fora de serviço e que estes agentes estão expostos diariamente a morrer em razão da função que exercem. A presente proposta visa permitir que eles comprem as armas a um preço acessível, com parcelamento sem juros e desconto no contracheque, para que possam garantir a sua própria segurança. Os agentes terão direito ao porte das armas mesmo nas folgas, férias, em caso de aposentadoria ou inatividade e ficam proibidos de revender as armas por cinco anos após a data do registro em seu nome.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020.

Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual